



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1 - PLEN

EMENDA SUPRESSIVA Nº – (ao PLS 60, de 2011)

Suprimam-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 60 de 2011.

Justificação

O § 4º do art. 32 da Lei nº 4886, de 9 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8420, de 8 de maio de 1992, estabelece:

“As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.”

Como se depreende, a lei é clara ao definir que os cálculos das comissões devem ser efetuados sobre o valor total das mercadorias.

O valor total de uma mercadoria é aquele pago pelo comprador, constante da respectiva Nota Fiscal, ou seja, o preço total do produto comercializado, independentemente de incluir impostos, taxas, fretes ou seguros.

Ao contrário da justificativa apresentada pelo nobre autor do PLS 60/2011, inexistente controvérsia jurídica sobre a incidência ou não do IPI na base de cálculo da comissão de representante comercial.

A corte máxima em matéria infraconstitucional de nosso país, o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. nº 756.115, já decidiu que o IPI não pode ser descontado do valor da mercadoria ao se efetuar o cálculo da comissão

devida ao representante comercial, confirmando, assim, o entendimento predominante da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas congressistas para aprovação desta Emenda, por questão de Justiça e de direito.

Sala das Comissões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

SENADOR GIM ARGELLO (PTB/DF)

Publicado no DSF, de 10/02/2012.